



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 55/2004:

Introduz o n.º 38 do artigo 9 e a alínea k) do n.º 1 do artigo 11 e altera, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9-A, a alínea a) e o item iv) da alínea b) do n.º 1, ambos do artigo 11, o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 e o n.º 8 do artigo 20, todos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 56/2004:

Aprova o Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e revoga os Decretos n.º 45/94, de 12 de Outubro e n.º 11/2001, de 20 de Março.

Decreto n.º 57/2004:

Aprova o Regulamento das Microfinanças, e revoga o Decreto n.º 47/98, de 22 de Setembro.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 6/2004:

Cria funções de direcção, chefia e confiança a vigorar nas autarquias locais e aprova os respectivos qualificadores profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/2004

de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de introduzir alterações em algumas disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. São introduzidos, o n.º 38 do artigo 9 e a alínea k) do n.º 1 do artigo 11 e alterados, os n.º 1 e 2 do artigo 9-A, a alínea a) e o item iv) da alínea b) do n.º 1, ambos do artigo 11, o item v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 18 e o n.º 8 do artigo 20, todos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.
26.
27.
28.
29.

ARTIGO 112

Taxas de câmbio e comissões

1. As taxas de câmbio praticadas pelas casas de câmbio devem ser afixadas em lugar visível ao público e obedecerão ao que a cada momento for determinado pelas normas emitidas pelo Banco de Moçambique.

2. As casas de câmbio poderão cobrar comissões sobre as operações efectuadas como remuneração da prestação de serviços ao público, devendo estar patente ao público a respectiva tabela de comissões.

ARTIGO 113

Letreiro

É obrigatória a fixação de letreiro com a denominação social da instituição autorizada, seguida da designação CASA DE CÂMBIO, em língua portuguesa.

SECÇÃO VII

Casas de desconto

ARTIGO 114

Operações permitidas

No exercício do seu objecto, estabelecido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, as casas de desconto apenas poderão realizar as seguintes actividades e operações:

- a) Desconto de títulos cambiários, nomeadamente letras e livranças;
- b) Desconto de obrigações emitidas por empresas à luz da Lei Comercial;
- c) Desconto e operações análogas relativas a títulos, em geral, e outros instrumentos equiparados ou complementares que a lei lhes não proíba;
- d) Prestação de serviços acessórios ou complementares às operações referidas nas alíneas anteriores, que a lei lhes não proíba.

ARTIGO 115

Operações vedadas

Salvo quando devida e previamente autorizado pelo Banco de Moçambique está vedado às casas de desconto proceder ao desconto de títulos de dívida pública e de títulos da autoridade monetária.

SECÇÃO VIII

Sociedades Gestoras ou emitentes de cartões de crédito

ARTIGO 116

Operações permitidas

1. No exercício do seu objecto estabelecido na alínea *x*) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito podem apenas efectuar as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:

- a) Emitir ou gerir cartões de crédito;
- b) Gerir outros meios de pagamento, electrónicos ou não, nomeadamente cartões de débito;
- c) Prestar quaisquer serviços relativos a sistemas bancários de pagamentos nacionais e internacionais;
- d) Prestar serviços relativos a sistemas electrónicos de pagamento e de gestão de informação de dados relativos à actividade bancária;
- e) Realizar actividades complementares às operações e serviços referidos nas alíneas anteriores.

2. Para efeitos do presente Diploma, não se consideram cartões de crédito os cartões emitidos para pagamento de bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

ARTIGO 117

Requisitos

Para além dos requisitos exigíveis à generalidade das sociedades financeiras, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito devem ainda:

- a) Adoptar a forma de sociedades anónima;
- b) Ter o capital obrigatoriamente representado por acções nominativas ou ao portador registadas.

ARTIGO 118

Condições gerais de utilização

1. As entidades emitentes de cartões de crédito devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas e princípios de direito aplicáveis, tendo em atenção as normas e instruções emitidas pelo Banco de Moçambique.

2. Das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares de cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

ARTIGO 119

Competências do Banco de Moçambique

Compete ao Banco de Moçambique:

- a) Definir as condições para a emissão e a utilização dos cartões de crédito, e de outros meios de pagamento previstos no artigo 116 deste Regulamento;
- b) Ordenar a suspensão de cartões de crédito e de outros meios de pagamento cujos critérios de utilização violem as condições definidas pelo Banco de Moçambique referidas na alínea anterior e outras em vigor, ou conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé.

ARTIGO 120

Entidades emitentes

Para além das sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito apenas podem emitir ou gerir cartões de crédito os bancos e as instituições de crédito para o efeito especialmente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

Decreto n.º 57/2004

de 10 de Dezembro

As alterações operadas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro — Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras — pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, nomeadamente através da criação dos microbancos e da definição de microfinanças, suscitam o estabelecimento de um quadro regulador geral das microfinanças que considere não só os microbancos, mas igualmente os outros operadores de microfinanças, com excepção dos bancos.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea *f*) do artigo 3, da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7 e do artigo 118, todos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada nos termos acima referidos, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Microfinanças, em anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Os operadores de microfinanças abrangidos pelo Regulamento anexo e que se encontrem a operar, deverão adequar-se às suas disposições até 30 de Junho de 2005.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 47/98, de 22 de Setembro, e a demais legislação que o contrarie, passando as entidades a ele sujeitas a regular-se nos termos do Regulamento anexo ao presente Decreto,

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento das Microfinanças

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, definições, âmbito e categorias

ARTIGO I

Objecto e definições

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico das microfinanças e respectivos operadores, excluindo os Bancos que operem neste sector, salvas as excepções legalmente estabelecidas.

2. Para efeitos do número anterior entende-se por microfinanças a actividade que consiste na prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.

3. A dimensão das operações realizadas pelos operadores de microfinanças previstos neste Regulamento deverá respeitar o preconizado no número anterior, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo Banco de Moçambique para cada categoria ou tipo de operador.

4. Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) *Crédito* – acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura;
- b) *Caixa económica* – microbanco que se caracteriza pelo facto de ser participado por uma instituição sem fins lucrativos, de fins sociais ou de solidariedade social, que com ele mantenha uma relação de domínio;
- c) *Caixa de Poupança Postal* – microbanco que se caracteriza pelo facto de ser participado por uma empresa de prestação de serviços postais ou similares, que com ele mantenha uma relação de domínio, e que usa a sua rede de infra-estruturas e serviços para o exercício da actividade;
- d) *Caixa Financeira Rural* – microbanco que se caracteriza pelo enfoque da sua actividade no meio rural;
- e) *Caixa Geral de Poupança e Crédito* – microbanco não sujeito a qualquer das condicionantes dos demais tipos de microbanco, referidas nas alíneas b), c) e d) deste número;
- f) *Cooperativas de crédito* – instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedades cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios;

g) *Depósito* – contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juros, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;

h) *Intermediários de captação de depósitos* – as entidades registadas nos termos deste Regulamento para o exercício de funções de intermediação na captação de depósitos;

i) *Microbancos* – instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando nomeadamente em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável;

j) *Monitorização* – mero acompanhamento, pelo Banco de Moçambique ou por outra entidade agindo em seu nome, da prestação de serviços financeiros por operadores habilitados, que não sejam instituições de crédito nem sociedades financeiras, focalizado na recepção de informação de carácter geral e periodicidade normalmente dilatada sobre os serviços financeiros por eles prestados, nomeadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida;

k) *Operações de reduzida e média dimensão* – serviços financeiros prestados por um operador de microfinanças nos termos previstos neste Regulamento e cujo valor, individualmente considerado, não ultrapasse o limite fixado pelo Banco de Moçambique;

l) *Organizações de poupança e empréstimo* – organizações, registadas nos termos deste Regulamento como operadores de microfinanças, cuja natureza e forma, admitida na lei, pressuponha a existência de membros e o carácter associativo e ou cooperativo entre os mesmos, nomeadamente as organizações com base na comunidade;

m) *Operadores de microcrédito* – as entidades registadas nos termos deste Regulamento apenas para o exercício, de forma habitual e profissional, de funções de crédito, as quais não poderão ser sociedades comerciais;

n) *Supervisão prudencial* – a que se centra na fiscalização e acompanhamento, pelo Banco de Moçambique ou por outra entidade agindo em seu nome, do cumprimento de normas de natureza prudencial, nomeadamente sobre rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, entre outros rácios e limites prudenciais, tendo em vista, especificamente, quer a protecção do sistema financeiro como um todo, quer a segurança dos fundos do público depositados em cada instituição em particular.

5. Para efeitos da alínea g) do número anterior, não se considera recepção de depósitos:

- a) A guarda de valores;
- b) Os adiantamentos efectuados pelo mutuário como forma de participação no crédito;
- c) Os pagamentos do crédito pelo mutuário, antes da data de vencimento, a título de amortização;
- d) A entrega de valores monetários pelo mutuário, em garantia do crédito a conceder.

6. Para efeitos das alíneas b) e c) do nº 4 deste artigo, quanto à relação de domínio, aplicar-se-á o disposto na alínea l) do nº 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, sobre relação de domínio.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação e categorias de operadores

O presente Regulamento abrange as seguintes categorias de operadores de microfinanças:

- a) Categoria A: Operadores de microfinanças que recebem depósitos do público;
- b) Categoria B: Operadores de microfinanças que recebem depósitos apenas dos seus membros;
- c) Categoria C: Operadores de microfinanças que apenas concedem crédito;
- d) Categoria D: Operadores de microfinanças que intermedeiam a captação de depósitos.

ARTIGO 3

Categoria A

São operadores de microfinanças da categoria A, os *microbancos*, instituições de crédito previstas na alínea f) do artigo 3 da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e definidas nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 2 da mesma Lei e bem ainda na alínea i) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

ARTIGO 4

Categoria B

São operadores de microfinanças da categoria B:

- a) As cooperativas de crédito, instituições de crédito previstas na alínea c) do artigo 3 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e como tal definidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 2 da mesma Lei, bem ainda na alínea j) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.
- b) As organizações de poupança e empréstimo, como tal definidas na alínea l) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

ARTIGO 5

Categoria C

São operadores de microfinanças da categoria C os operadores de *microcrédito*, como tal definidos na alínea m) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

ARTIGO 6

Categoria D

São operadores de microfinanças da categoria D os *intermediários de captação de depósitos*, como tal definidos na alínea h) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

SECÇÃO II

Autorização e registo

SUBSECÇÃO I

Autorização e/ou registo dos operadores de microfinanças

ARTIGO 7

Regime aplicável

1. Em tudo o que não estiver expressamente regulado na subsecção seguinte relativamente aos procedimentos de autorização e registo dos microbancos e das cooperativas de crédito, observar-se-á o previsto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras para a generalidade das espécies.

2. Os demais operadores de microfinanças regidos por este Regulamento carecem apenas de registo ou inscrição, nos termos do disposto no artigo 24 do presente Diploma.

SUBSECÇÃO II

Regime de autorizações e de registo dos microbancos e das cooperativas de crédito

ARTIGO 8

Autorização de constituição

A constituição de microbancos e de cooperativas de crédito depende de autorização a conceder, pelo Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 9

Instrução do pedido

1. O pedido, dirigido ao Governador, deve ser apresentado no Banco de Moçambique e instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
- b) Projecto de estatutos;
- c) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
- d) Contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
- e) Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente, ou na sua impossibilidade, compromisso de honra, em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
- f) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como sua condição, se demonstrará estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
- c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
- d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição a constituir, entre outras.

ARTIGO 10

Decisão

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no prazo de noventa dias a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, das informações complementares e deverá ser notificada, por escrito, aos requerentes.

2. O pedido será indeferido sempre que:

- a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) A sua instrução enfermar de inexactidões e falsidades;
- c) A instituição não obedecer aos requisitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, salvas as excepções legalmente estabelecidas;
- d) A instituição não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;
- e) O Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 65-A da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- f) A adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das referidas pessoas ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
- g) Houver fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a alocar à actividade.

3. Em caso de indeferimento o Banco de Moçambique, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, poderá abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização poderá ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais um operador da espécie requerida.

5. Constitui factor positivo de ponderação a existência de experiência adequada por parte dos requerentes e/ou dos titulares de órgãos sociais.

ARTIGO 11

Depósito prévio

1. Juntamente com o pedido de constituição de microbanco ou cooperativa de crédito os requerentes deverão efectuar, no Banco de Moçambique, um depósito prévio indisponível correspondente a 5% do capital social, devendo o respectivo comprovativo ser junto ao processo.

2. O depósito prévio referido no número anterior poderá ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco de Moçambique.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o Banco de Moçambique devolverá aos requerentes o valor depositado ou libertará a garantia que tiver sido prestada.

4. Se o pedido for autorizado, o valor do depósito prévio será disponibilizado aos requerentes, após a constituição da instituição, podendo, contudo, ser considerado para efeitos de realização do capital social da mesma.

5. O depósito prévio referido nos números anteriores reverterá a favor do Estado quando se verificarem as situações seguintes:

- a) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo fixado para a constituição da instituição;
- b) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada pelo facto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 12

Formalidades do pedido

1. Os pedidos de autorização de constituição devem ser instruídos em duplicado.

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido devem, quando redigidos numa língua estrangeira, ser acompanhados da respectiva tradução oficial na língua portuguesa.

ARTIGO 13

Nomeação de um representante

Os requerentes deverão designar uma pessoa, singular ou colectiva, concedendo-lhe plenos poderes para os representar perante as entidades encarregadas da apreciação do pedido, devendo tal pessoa ter, pelo menos, um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.

ARTIGO 14

Apreciação pelo Banco de Moçambique

1. Recebido o pedido, devidamente instruído, a decisão do Governador do Banco de Moçambique deve ser tomada no prazo de noventa dias.

2. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique notificará os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência, interrompendo-se, consequentemente, a contagem do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 15

Vistoria

A actividade só poderá iniciar-se depois de vistoriada pelo Banco de Moçambique a adequação das instalações onde funcionará a instituição à actividade que a mesma se propõe desenvolver.

ARTIGO 16

Alterações sujeitas a autorização

1. Estão sujeitas a autorização as seguintes alterações aos estatutos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2. Os pedidos de alteração serão efectuados mediante requerimento a ser entregue no Banco de Moçambique, acompanhado de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.

3. A decisão deverá ser tomada no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

4. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição de crédito ou sociedade financeira são equiparadas, no que diz respeito à autorização, ao regime da fusão, cisão e dissolução.

ARTIGO 17

Abertura de agências

1. A abertura de agências carece de autorização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, dever-se-á ter em conta a definição constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não se considerando no entanto como agências os locais onde se efectuem operações apenas com a intervenção de meios automáticos.

3. Nos pedidos de autorização devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Local onde se pretende instalar a agência;
- b) Tipo de operações a serem realizadas;
- c) Número de trabalhadores a afectar;
- d) Outras informações que os requerentes julguem necessárias para a apreciação do contributo da agência para o desenvolvimento económico do local onde será instalada.

4. Os pedidos deverão ser ainda acompanhados de declaração subscrita por, pelo menos, dois elementos do respectivo órgão de administração, atestando que a instituição respeita todas as regras prudenciais que lhe são aplicáveis, ou, se não for esse o caso, indicando as situações de incumprimento existentes.

ARTIGO 18

Requisitos para autorização de abertura de agência

1. Na apreciação dos pedidos de autorização de abertura de agência, ter-se-á em conta:

- a) A capacidade e solvabilidade do requerente;
- b) O interesse da agência para a economia do local onde vai ser instalada;
- c) O número e a natureza das instituições de crédito e sociedades financeiras já estabelecidas no local.

2. São condições para que seja dada a autorização:

- a) Que os fundos próprios da instituição em causa sejam adequados à garantia das operações a efectuar pela agência;
- b) Que a instituição possa, com a criação da agência, continuar a respeitar todas as regras prudenciais a que se encontra sujeita, nomeadamente os rácios de solvabilidade e imobilizado.

ARTIGO 19

Pedido de registo especial

1. O registo especial referido no artigo 40 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deverá ser requerido ao Governador do Banco de Moçambique, acompanhado por todos elementos que fundamentem os factos a registar e abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;

c) Data da autorização para a constituição como instituição de crédito ou sociedade financeira;

d) Data de constituição;

e) Lugar da sede;

f) Capital subscrito;

g) Capital realizado;

h) Identificação dos accionistas ou sócios detentores de participações qualificadas;

i) Identificação dos membros dos órgãos sociais, e outros equiparados nos termos legalmente estabelecidos;

j) Delegação de poderes de gestão;

k) Data do início da actividade;

l) Lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências e o seu encerramento, se for caso disso;

m) Identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;

n) Acordos parassociais;

o) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

ARTIGO 20

Registo dos membros dos órgãos sociais ou equiparados

1. O registo dos membros dos órgãos sociais das cooperativas e dos microbancos, ou outros equiparados, deverá ser solicitado, mediante requerimento da instituição ou dos interessados, juntando-se os elementos informativos fixados pelo Banco de Moçambique, nos termos da lei.

2. Para prevenir a designação e/ou contratação de indivíduos que não reúnam os requisitos legalmente estabelecidos, o requerimento referido no número anterior deverá ser submetido previamente à efectiva designação e/ou contratação.

3. Quando não seja recusado, o registo efectuado nos termos do n.º 2, considerar-se-á provisório até à comunicação, pela instituição ou interessado em causa, da confirmação da designação e/ou contratação.

4. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da instituição ou dos interessados.

5. A falta de idoneidade ou experiência dos membros dos órgãos sociais é fundamento de recusa de registo.

6. A recusa de registo com fundamento no disposto no número anterior será comunicada à instituição requerente, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

7. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que o Banco de Moçambique fixará um prazo para que seja alterada a sua composição.

8. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

ARTIGO 21

Factos supervenientes

1. Os microbancos e as cooperativas de crédito deverão comunicar ao Banco de Moçambique, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer dos membros dos seus órgãos sociais.

2. Consideram-se supervenientes, tanto os factos ocorridos após a efectuação do registo, como os factos verificados anteriormente a este, mas de que as instituições só tenham tido conhecimento posteriormente ao mesmo.

3. O dever estabelecido no n.º 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

ARTIGO 22

Cancelamento do registo

1. O registo será cancelado quando se verificar que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

2. No caso do registo dos membros dos órgãos sociais, poderá ser cancelado o registo se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e experiência profissional exigidos para o exercício do cargo.

3. É aplicável ao cancelamento do registo dos membros dos órgãos sociais o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 23

Prazos, informações complementares e certidões

1. O prazo para requerer qualquer registo é de noventa dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2. O prazo para o registo começa a contar da data da sua constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede, no estrangeiro, da data da obtenção da autorização para o seu estabelecimento em Moçambique.

3. Do registo serão passadas certidões ao respectivo requerente e a outras pessoas que demonstrem interesse legítimo.

SUBSECÇÃO III

Regime de registo ou inscrição dos demais operadores de microfinanças

ARTIGO 24

Registo ou inscrição de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito

1. O registo ou inscrição dos operadores de microfinanças referidos no n.º 2 do artigo 7 deste Regulamento é feito junto do Banco de Moçambique, mediante preenchimento do formulário em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. O Banco de Moçambique comunicará a decisão no prazo de trinta dias, após a recepção do pedido devidamente instruído.

3. O pedido de registo poderá ser recusado com os seguintes fundamentos:

- a) Se tiver sido deficientemente instruído, estando em falta documentos ou informações necessárias;
- b) Se enfermar de falsidades;
- c) Se o requerente não dispuser dos fundos mínimos fixados nos termos deste Regulamento;
- d) Se houver outras situações graves não referidas nas alíneas anteriores, nomeadamente a existência de fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a afectar à actividade.

4. Em caso de deferimento do pedido, o Banco de Moçambique procederá ao averbamento do respectivo registo ou inscrição, extraíndo para o requerente uma certidão do mesmo, a qual deverá ser afixada em lugar visível do público, no local do exercício da actividade.

5. As alterações aos elementos de registo ou inscrição deverão ser objecto de novo registo ou inscrição no prazo de noventa dias da sua ocorrência

SECÇÃO III

Supervisão e monitorização

ARTIGO 25

Supervisão

1. Os microbancos e as cooperativas de crédito estão sujeitas a supervisão prudencial, como tal definida na alínea n) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

2. Quando a dimensão, localização ou outros elementos relativos às cooperativas de crédito não o justificarem, o Banco de Moçambique poderá dispensá-las de supervisão prudencial, passando sobre as mesmas a efectuar-se apenas monitorização, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 26

Monitorização

Os demais operadores de microfinanças, não abrangidos pelo artigo anterior, sujeitam-se à monitorização, como tal definida na alínea j) do n.º 4 do artigo 1 deste Regulamento.

ARTIGO 27

Supervisão e monitorização por entidades mandatadas pelo Banco de Moçambique

As competências de supervisão e monitorização dos operadores de microfinanças previstas neste Regulamento, incluindo vistorias e outras acções similares, poderão ser exercidas por outras entidades mandatadas pelo Banco de Moçambique, e agindo em seu nome, nos termos do n.º 5 do artigo 55 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SECÇÃO IV

Competências do Banco de Moçambique e sanções

ARTIGO 28

Competências do Banco de Moçambique

Sem prejuízo de outras competências conferidas por este Regulamento, ou por outra legislação aplicável, nomeadamente a sua Lei orgânica e a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Moçambique fixará igualmente:

- a) Os capitais mínimos para constituição e/ou os fundos mínimos a afectar à actividade requerida;
- b) Os limites de crédito e/ou depósito;
- c) O regime de taxas de juró;
- d) As comunicações obrigatórias e a sua periodicidade;
- e) Outros elementos não referidos nas alíneas anteriores, que não sejam da competência de outra autoridade ou órgão e que se enquadrem nas suas atribuições, conforme estabelecido na sua Lei orgânica ou na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 29

Sanções

A violação das normas do presente Regulamento é passível de sanções nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

SECÇÃO V

Transformação de operadores de microfinanças

ARTIGO 30

Fusão, cisão, dissolução e transformação

1. A fusão, cisão e dissolução de operadores de microfinanças previstas neste Regulamento e/ou respectivas actividades microfinanceiras, bem assim a sua transformação em operador de uma categoria ou tipo para outro, deve ser requerida ao Banco de Moçambique e deverá observar o seguinte:

- a) Aos microbancos e às cooperativas de crédito, aplicar-se-á o regime das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) No tocante aos demais operadores e/ou respectivas actividades, o requerimento será deferido se estiverem preenchidos os requisitos de registo estabelecidos no artigo 24 deste Regulamento e for demonstrada a viabilidade da transformação.

2. O Banco de Moçambique poderá, sem necessidade de qualquer requerimento do operador nesse sentido, recomendar ou determinar a transformação de um operador em função da dimensão da sua actividade ou do seu desempenho.

SECÇÃO VI

Liquidação

ARTIGO 31

Regime de Liquidação aplicável aos operadores de microfinanças

O processo de dissolução e liquidação dos operadores de microfinanças regidos pelo presente Regulamento, obedecerá ao regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável à natureza e características da entidade em causa.

CAPÍTULO II

Dos operadores de microfinanças

SECÇÃO I

Microbancos

ARTIGO 32

Tipos de microbanco e direito subsidiário

1. Os microbancos admitem os seguintes tipos, os quais são definidos no n.º 4 do artigo 1 do presente Regulamento:

- a) Caixa Económica;
- b) Caixa de Poupança Postal;
- c) Caixa Financeira Rural;
- d) Caixa Geral de Poupança e Crédito.

2. Os microbancos deverão usar na sua designação social a expressão "Microbanco", na forma completa ou abreviada (Mcb).

3. Relativamente às situações não especialmente previstas para os microbancos neste Regulamento ou noutros que em sua execução venham a ser estabelecidos, vigorará, com as necessárias adaptações e salvaguardadas as devidas proporções, a legislação aplicável às demais instituições de crédito, nomeadamente as que recebem depósitos.

ARTIGO 33

Caracterização dos microbancos

1. O somatório de todas as operações de reduzida e média dimensão referidas na alínea k) do n.º 4 do artigo 1, não poderá ser inferior a oitenta por cento do valor da totalidade dos serviços financeiros prestados pelo microbanco.

2. Cumpre aos microbancos assegurar a observância rigorosa do estabelecido neste artigo, cabendo-lhes demonstrá-lo e evidenciá-lo de forma permanente perante o Banco de Moçambique, nos termos que este vier a definir.

ARTIGO 34

Operações permitidas aos microbancos

1. Sem prejuízo das condicionantes impostas pelo artigo 35 deste Regulamento, os microbancos poderão realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Outras operações e serviços estritamente necessários à adequada execução das operações indicadas nas alíneas a) e b) deste número.

2. O início da prestação dos serviços referidos na alínea b) do número anterior está sujeito a comunicação prévia ao Banco de Moçambique, com antecedência de 90 dias, podendo este opor-se dentro deste prazo se a organização e desempenho do microbanco requerente não indiciarem uma gestão prudente e criteriosa dos fundos do público.

3. Mediante pedido devidamente fundamentado ao Banco de Moçambique os microbancos poderão ainda ser autorizados a prestar outros serviços financeiros complementares que a lei lhes não proíba quando, tendo condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade e segurança, os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público.

ARTIGO 35

Condicionantes à realização de operações

1. Os microbancos dos tipos Caixa Económica, Caixa de Poupança Postal e Caixa Financeira Rural, poderão realizar total ou parcialmente as operações referidas no artigo anterior, com as seguintes condicionantes:

- a) A Caixa Económica, para além dos depósitos à ordem, só poderá contratar depósitos a prazo até 1 ano;
- b) A Caixa de Poupança Postal, não poderá exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimentos em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos que o Banco de Moçambique vier a fixar;
- c) A Caixa Financeira Rural, deverá focalizar pelo menos cinquenta por cento da sua actividade no meio rural, nos termos em que o Banco de Moçambique vier a definir.

2. Os microbancos do tipo Caixa Geral de Poupança e Crédito não estão sujeitos a qualquer das condicionantes referidas no número anterior, podendo realizar todas as operações previstas no artigo 34, nos termos nele estabelecidos.

SECÇÃO II

Cooperativas de crédito

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 36

Regime jurídico

Para além das disposições da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e das regras previstas neste

Regulamento, as cooperativas de crédito regem-se pelas normas reguladoras da actividade das sociedades cooperativas em geral, podendo-se-lhes aplicar as normas específicas de outros operadores financeiros, quando atendendo à sua natureza, estrutura, função ou dimensão, a analogia das situações o recomende ou exista comando legal que o determine.

ARTIGO 37

Características das cooperativas de crédito

São elementos característicos das cooperativas de crédito:

- a) A variabilidade do capital social;
- b) A não limitação do número de associados;
- c) A adesão livre e voluntária dos seus membros;
- d) O facto de cada sócio possuir apenas um voto, independentemente do número de acções detidas;
- e) A proibição do voto por procuração, para além dos limites fixados na lei;
- f) O facto de os associados possuírem entre si um elemento de ligação, baseado numa relação preexistente e que é definida nos termos do artigo 42 do presente Regulamento.

ARTIGO 38

Forma de constituição

As cooperativas de crédito devem constituir-se sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, sendo o seu capital representado por acções.

ARTIGO 39

Denominação

As instituições constituídas à luz das disposições da presente secção devem, obrigatoriamente, usar na sua denominação a expressão «cooperativa de crédito», ficando vedado a todas as outras pessoas singulares ou colectivas o uso de tal expressão na sua firma ou denominação.

SUBSECÇÃO II

Funcionamento das cooperativas de crédito

ARTIGO 40

Aumento do capital social

1. O capital das cooperativas de crédito pode aumentar, mediante:

- a) Admissão de novos associados;
- b) Aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
- c) Chamadas de capital, de acordo com deliberação da assembleia geral;
- d) Incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. O valor referente aos aumentos de capital efectuados nos termos da alínea c) do número anterior deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 41

Redução do capital social

O capital social das cooperativas só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital dos associados exonerados a seu pedido, excluídos ou falecidos, desde que tal não comprometa a observância dos normativos prudenciais pela instituição em causa.

ARTIGO 42

Elemento de ligação

Os associados de uma mesma cooperativa devem possuir um elo de ligação entre si, baseado numa relação preexistente que poderá resultar, nomeadamente, de um dos seguintes factos:

- a) Possuírem a mesma profissão ou ocupação, serem empregados de uma mesma entidade ou dedicarem-se a um mesmo negócio ou ramo de actividade;
- b) Serem membros de uma mesma associação ou organização, de carácter social, religiosa, sindical ou outro;
- c) Residirem na mesma área territorial, rural ou urbana.

ARTIGO 43

Aquisição da qualidade de associado

Para efeitos do presente Regulamento, só serão considerados como tendo adquirido a qualidade de associados os que tiverem realizado integralmente o capital por eles inicialmente subscrito.

ARTIGO 44

Composição dos órgãos sociais

Os órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito devem ser constituídos por um número mínimo de três membros cada um.

ARTIGO 45

Incompatibilidades

Não podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização de uma cooperativa de crédito os associados que se encontrem, ou nos últimos vinte e quatro meses tenham estado, em mora para com a cooperativa por um período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO 46

Duração do mandato e remuneração

1. O mandato dos titulares dos órgãos sociais tem a duração máxima de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.
2. O exercício dos cargos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização será remunerado de acordo com o que for definido pela assembleia geral.

ARTIGO 47

Concessão de crédito

1. As cooperativas de crédito podem realizar operações de concessão de crédito, nos termos definidos pela alínea b) do artigo 4 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, delas podendo beneficiar apenas os seus associados.
2. O disposto no número anterior não impede que as cooperativas de crédito concedam crédito aos seus trabalhadores no âmbito da política social.
3. As decisões sobre concessão de crédito devem ser tomadas pelo órgão de administração, podendo tal competência ser delegada, desde que fique assegurado que a decisão será tomada colegialmente.

ARTIGO 48

Obtenção de recursos

Para além dos demais meios de financiamento permitidos às sociedades cooperativas em geral, as cooperativas de crédito podem ainda:

- a) Receber depósitos dos seus associados;
- b) Ter acesso a outros meios de financiamento que lhes sejam especialmente autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 49

Outras operações

Às cooperativas de crédito é permitido prestar, ao público, serviços de pagamentos, aluguer de cofres e guarda de valores, bem ainda outros serviços similares desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 50

Aplicações financeiras

As cooperativas de crédito podem constituir depósitos em instituições de crédito e adquirir títulos de dívida pública ou da autoridade monetária, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco de Moçambique, e ainda deter participações financeiras:

- a) Nos sistemas centrais de crédito cooperativo;
- b) Quando adquiridas para obter ou assegurar o reembolso de créditos próprios, devendo nesses casos ser alienadas no prazo máximo de dois anos;
- c) Quando especialmente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 51

Reservas

Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia geral delibere criar, as cooperativas de crédito deverão constituir as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas;
- b) Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreatajuda e auxílio mútuo de que careçam os seus associados ou empregados.

ARTIGO 52

Aplicação de resultados

Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores terão as seguintes aplicações:

- a) 20%, no mínimo, dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva prevista na alínea a) do artigo anterior;
- b) Até 5% dos lucros líquidos anuais será alocado à reserva prevista na alínea b) do artigo anterior;
- c) O excedente poderá ser distribuído pelos associados.

ARTIGO 53

Fusão de cooperativas de crédito

É permitida a fusão de uma ou mais cooperativas de crédito desde que tal fusão não resulte na violação do disposto no artigo 42 do presente Regulamento.

ARTIGO 54

União e federações

1. Para melhorar as condições de exercício da sua actividade e garantir a sua representatividade, as cooperativas de crédito podem agrupar-se em uniões, as quais por sua vez podem agrupar-se em federações.

2. À constituição de uniões e federações de cooperativas de crédito está sujeita a registo especial no Banco de Moçambique.

3. As uniões e federações terão por função aconselhar e assistir as cooperativas suas filiadas, providenciando programas e serviços, para estas melhor servirem os seus membros, que poderão incluir as áreas de educação e formação, consultoria em gestão, contabilidade e auditoria, gestão do risco e outras.

ARTIGO 55

Sistema central de crédito cooperativo

1. As uniões ou federações de cooperativas de crédito podem igualmente criar sistemas centrais de crédito, sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, com os seguintes propósitos:

- a) Facilitar a gestão da liquidez das cooperativas suas associadas, assegurando o funcionamento de sistemas de financiamento recíproco;
- b) Agir como intermediário entre as cooperativas de crédito e as possíveis fontes de financiamento;
- c) Providenciar sistemas de pagamento e correspondentes serviços para os seus membros;
- d) Levar a cabo outros serviços em benefício dos seus membros.

2. Os sistemas centrais só poderão fornecer serviços às suas cooperativas associadas, não podendo estender os seus serviços aos associados destas.

3. Os sistemas centrais poderão realizar, com o público, operações de recepção de depósitos e concessão de crédito, bem como a prática de outras operações especificamente autorizadas, nas condições e nos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 56

União, federações e sistemas centralizados de outros operadores

1. Para melhorar as condições do exercício da actividade autorizada e/ou registada nos termos deste Regulamento, os demais operadores de microfinanças também se podem organizar em União e Federações, bem ainda desenvolver sistemas centralizados nos termos previstos, com as devidas adaptações, para as cooperativas de crédito.

2. Para efeitos do número anterior, os sistemas centrais de crédito poderão adoptar qualquer das formas de constituição colectiva admitidas por lei, incluindo a de sociedade comercial, podendo admitir sócios e investidores para além dos operadores de microfinanças regulados neste diploma.

SECÇÃO III

Outros operadores de microfinanças

ARTIGO 57

Organizações de poupança e empréstimo

1. As organizações de poupança e empréstimo referidas na alínea b) do artigo 4 deste Regulamento também poderão mobilizar poupanças, exclusivamente dos seus membros, desde que observem os seguintes requisitos:

- a) Se registem no Banco de Moçambique nos termos do artigo 24 do presente Regulamento;
- b) O número máximo de membros depositantes não seja superior a duzentos;
- c) O montante máximo de depósito por membro depositante não ultrapasse 10 milhões de meticaís.

2. O regime de comunicações obrigatórias dos operadores previstos neste artigo será definido pelo Banco de Moçambique, nos termos do artigo 28 deste Regulamento.

3. Os operadores previstos neste artigo poderão exercer funções de crédito, nos termos previstos nos artigos 5 e 58 deste Regulamento para os operadores de microcrédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito nos termos e limites definidos pelo Banco de Moçambique.

4. Os elementos constantes das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 deste artigo poderão ser alterados pelo Banco de Moçambique, através de aviso.

ARTIGO 58

Operadores de microcrédito

Os operadores de microcrédito referidos no artigo 5 deste regulamento apenas poderão realizar operações de concessão de crédito, e dentro dos termos e limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 59

Intermediários de captação de depósitos

1. Os intermediários de captação de depósitos, operadores de microfinanças referidos no artigo 6 deste Regulamento,

poderão registar-se para exercer funções de intermediação de captação de depósitos por conta de uma entidade habilitada a captar depósitos, nos termos e limites estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

2. Ainda que os intermediários de captação de depósitos venham a registar-se igualmente como operadores de microcrédito, está-lhes vedado o exercício de funções de crédito com utilização desses fundos.

3. O registo deste operador só será efectuado, entre outros elementos exigíveis nos termos deste Regulamento, mediante prova de acordo entre o requerente e uma instituição de crédito autorizada a captar depósitos.

ANEXO A QUE ALUDE O N.º 1 DO ARTIGO 24

Pedido de registo ou inscrição de operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito ou sociedades financeiras

I – Identificação dos requerentes**A – Tratando-se de pessoas singulares**

1. Nome
2. Data de Nascimento de de
3. Nacionalidade
4. Residência
5. Dados profissionais

B – Tratando-se de pessoas colectivas

1. Denominação
2. Data de reconhecimento/autorização pelo Governo
3. País de origem
4. Endereço da sede/representação em Moçambique
5. Identificação pessoal e profissional do(s) gerente(s) ou responsável (is) pelo exercício das funções de crédito

II – Descrição do projecto

1. Indicação do grupo alvo e do local onde a actividade será exercida
2. Programa de actividades com especificação dos recursos financeiros e dos meios técnicos a utilizar na actividade devendo juntar, se necessário para melhor descrição do projecto, mapas ou outros anexos

III – Nome e localização da(s) instituição(ões) de crédito onde tem conta

.....

IV – Documentos a juntar ao presente formulário

- a) Declarações, com assinatura reconhecida em Notário, de que os fundos a aplicar na actividade de concessão de crédito não são de proveniência ilícita;
- b) Prova documental da titularidade dos fundos mínimos exigidos para o exercício da actividade;
- c) Estatutos, quando se trate de pessoas colectivas;
- d) Certificado de registo criminal dos próprios, quando se trate de pessoas singulares, ou dos responsáveis pelo exercício das funções de crédito, no caso de pessoas colectivas, devendo ser igualmente junto o certificado de registo criminal do país de origem, quando as pessoas em causa sejam estrangeiras.